



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1904574 - DF (2021/0159700-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : HUDSON FERREIRA MARTINS DE GODOI
ADVOGADO : DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO - DF004261
AGRAVADO : ANTONIO LUIZ SIMOES
ADVOGADO : VIVIANO ALVES MARINHO - DF040417

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. AGRADO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. EQUÍVOCO. TRIBUNAL ESTADUAL. FUNGIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. ERRO GROSSEIRO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A interposição equivocada de recurso diverso daquele expressamente previsto em lei, quando ausente dúvida objetiva, constitui manifesto erro grosseiro, que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedente.
3. Na hipótese, correta a decisão da Presidência desta Corte, que não recebeu o agravo interno como agravo em recurso especial e determinou a baixa destes autos ao tribunal de origem para as providências que entender cabíveis, tendo em vista vista ser competência daquele a análise e o julgamento das razões apresentadas em agravo interno.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1904574 - DF (2021/0159700-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : HUDSON FERREIRA MARTINS DE GODOI
ADVOGADO : DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO - DF004261
AGRAVADO : ANTONIO LUIZ SIMOES
ADVOGADO : VIVIANO ALVES MARINHO - DF040417

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. AGRADO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. EQUÍVOCO. TRIBUNAL ESTADUAL. FUNGIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. ERRO GROSSEIRO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A interposição equivocada de recurso diverso daquele expressamente previsto em lei, quando ausente dúvida objetiva, constitui manifesto erro grosseiro, que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedente.
3. Na hipótese, correta a decisão da Presidência desta Corte, que não recebeu o agravo interno como agravo em recurso especial e determinou a baixa destes autos ao tribunal de origem para as providências que entender cabíveis, tendo em vista ser competência daquele a análise e o julgamento das razões apresentadas em agravo interno.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HUDSON FERREIRA MARTINS DE GODOI contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 322/323 e-STJ) que assim consignou:

"(...) equivocada a decisão do Tribunal a quo que recebeu o presente agravo interno como agravo em recurso especial.

Ante o exposto, diante de manifesto erro grosseiro, não recebo o presente agravo interno como agravo em recurso especial, e determino a baixa destes autos ao Tribunal de origem, para as providências que entender cabíveis" (fl. 322 e-STJ).

Nas presentes razões, o agravante defende a aplicação do princípio da fungibilidade à hipótese ao argumento de que

"(...)

Houve, tão somente, troca na nomeação do recurso, mas correto o direcionamento do mesmo, uma vez que a fundamentação encontra-se correta e interposto no prazo correto manejado, pugnando pelo

encaminhamento do mesmo a esta Presidência" (fl. 328 e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária não apresentou impugnação (fl. 337 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

A respeito da não aplicação do princípio da fungibilidade à hipótese dos autos, a decisão atacada assim consignou:

"(...)

Cuida-se de agravo interno (fls. 300/303) interposto contra decisão do Tribunal a quo que inadmitiu o processamento de recurso especial, com fundamento no art. 1.030, inciso V, do CPC.

Constata-se que o presente recurso, muito embora dirigido a esta Corte Superior, requer a manifestação da Turma Cível responsável pela decisão impugnada, a quem compete sua análise, nos termos do art. 1.021, § 2º, do mesmo diploma.

Porém, o Tribunal de origem recebeu o agravo interno como agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC) enviando-o a esta Corte (fl. 315) para análise.

Ocorre que, conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a interposição equivocada de recurso quando há expressa disposição legal e ausente dúvida objetiva, constitui manifesto erro grosseiro.

Desta forma, inaplicável o princípio da fungibilidade, que 'pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie'. (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe de 2/8/2013.)

Portanto, equivocada a decisão do Tribunal a quo que recebeu o presente agravo interno como agravo em recurso especial.

Ante o exposto, diante de manifesto erro grosseiro, não recebo o presente agravo interno como agravo em recurso especial, e determino a baixa destes autos ao Tribunal de origem, para as providências que entender cabíveis" (fl. 322 e-STJ).

Com efeito, verifica-se que na foram esgotadas as instâncias para apelar ao Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, conforme afirmado, diante de manifesto erro grosseiro, escorreita a decisão ora atacada que não recebeu o agravo interno como agravo em recurso especial e determinou a baixa destes autos ao tribunal de origem, para as providências que entender cabíveis, haja vista ser da competência daquele a análise e o julgamento das razões apresentadas em agravo interno.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO, NO CASO. EQUÍVOCO DA CORTE A QUO, QUE RECEBEU O AGRAVO INTERNO DA PARTE COMO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E O ENVIOU AO STJ. DEVOUÇÃO À ORIGEM.

1. Dispõe o art. 1.042 do CPC/2015 que Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. (grifa-se).

2. No caso, a Corte de origem, em juízo de retratação, entendeu aplicável ao caso entendimento do STF firmado em sede de repercussão geral, motivo pelo qual o recurso cabível contra tal decisum é o agravo interno, corretamente interposto pelo Município de Barueri na origem.

3. **O erro havido, no caso, foi da Corte bandeirante, que recebeu o recurso como agravo em recurso especial e o enviou ao STJ, sendo, portanto, correta a decisão da Presidência do STJ, que não recebeu o agravo interno como agravo em recurso especial e determinou a baixa dos autos à origem para as providências que entender cabíveis, visto que é da competência do Tribunal de Justiça analisar e julgar as razões apresentadas no agravo interno do Município.**

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.614.819/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 02/12/2020 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.904.574 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0159700-1

Número de Origem:

07007016320198070007 7007016320198070007

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HUDSON FERREIRA MARTINS DE GODOI

ADVOGADO : DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO - DF004261

AGRAVADO : ANTONIO LUIZ SIMOES

ADVOGADO : VIVIANO ALVES MARINHO - DF040417

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HUDSON FERREIRA MARTINS DE GODOI

ADVOGADO : DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO - DF004261

AGRAVADO : ANTONIO LUIZ SIMOES

ADVOGADO : VIVIANO ALVES MARINHO - DF040417

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de abril de 2022